



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de processo administrativo visando à contratação de serviço de *overhaul* (revisão geral) em fábrica e retrofit de fluido refrigerante em 04 (quatro) compressores tipo parafuso, modelo 6005SC-Z, pertencentes ao sistema de climatização central (Chiller Hitachi, modelo RCU2208SAZ) do Edifício Arnaldo Péres, sede do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM).

O Documento de Formalização de Demanda – DFD SEINF/DVMANUT ([2714906](#)) indica que a contratação pretendida está devidamente prevista no Plano de Contratações Anual 2026 do Tribunal de Justiça do Amazonas, encontrando-se registrada sob o Código PCA SEINF-2026-313.

O Estudo Técnico Preliminar SEINF/DVMANUT ([2714908](#)) registra que a estimativa de preços foi realizada com base em orçamento fornecido pela empresa Bosch Home Comfort do Brasil Ltda., que detém exclusividade na realização do serviço de revitalização geral, overhaul em fábrica e retrofit de fluido refrigerante para os equipamentos da marca Hitachi. Concluiu-se pela configuração de hipótese de inexigibilidade de licitação, na forma do art. 74, I, da Lei n. 14.133/2021.

A Presidência, por intermédio do Despacho ANPRES ([2788654](#)), autorizou o prosseguimento da contratação, nos termos apresentados e de maneira preliminar, considerando que o objeto é essencial para o funcionamento e aprimoramento das atividades institucionais desta Corte de Justiça.

Constam dos autos os seguintes documentos: Termo de Referência SECOP/SEAC ([2804735](#)); Mapa de Gerenciamento de Riscos ([2805265](#)); Proposta ([2820021](#)); Atestado Exclusividade BOSCH - Análise ([2820048](#)); Mapa de Preços ([2879266](#)); Declaração de Inexistência de Nepotismo ([2821238](#)); ND - Nota de Dotação 2026ND0003187 ([2933537](#)); Minuta contratual ([2834304](#)).

É o relatório.

De início, cumpre registrar que o presente parecer restringe-se à análise jurídica dos aspectos legais e formais da contratação pretendida, possuindo natureza meramente opinativa, sem adentrar em questões de conveniência, oportunidade ou aspectos técnicos que motivaram a demanda.

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece como regra a realização de procedimento licitatório para as contratações promovidas pela Administração Pública. Em consonância com esse mandamento constitucional, a Lei nº 14.133/2021 disciplina as hipóteses em que a licitação é exigível, bem como as situações excepcionais em que pode ser afastada.

No caso em análise, pretende-se a contratação direta com fundamento na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

O § 1º do referido dispositivo estabelece que a inviabilidade de competição deve ser demonstrada por meio de atestado de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar a exclusividade do fornecimento ou da prestação do serviço.

No presente caso, verifica-se que o requisito legal foi atendido mediante a juntada do Atestado de Exclusividade BOSCH – Análise ([2820048](#)), emitido pela ELETROS – Associação Nacional de Fabricantes de Produtos Eletrônicos.

O referido documento demonstra que a empresa Bosch Home Comfort do Brasil Ltda. é a única autorizada a executar os serviços de *overhaul* em fábrica e retrofit do fluido refrigerante nos equipamentos objeto da contratação, evidenciando a inviabilidade de competição exigida pelo art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, embora a inexigibilidade afaste a necessidade de realização de certame licitatório, permanecem exigíveis os requisitos formais previstos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021 para a regular instrução do processo de contratação direta.

Quanto à disponibilidade orçamentária, a Nota de Dotação n.º 2026ND0003187 ([2933537](#)) evidencia a existência de recursos suficientes para suportar a despesa decorrente da contratação pretendida, atendendo ao requisito previsto no art. 72, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

No que se refere à habilitação da futura contratada, foram juntados aos autos os documentos pertinentes à qualificação exigida para a execução do objeto.

Em relação à regularidade fiscal, observa-se que esta Assessoria já se manifestou por meio da Manifestação AJAP/TJ ([2892608](#)), oportunidade em que consignou entendimento no sentido de que, diante da condição de fornecedor exclusivo e da comprovada inviabilidade de competição, é juridicamente possível, em caráter excepcional e devidamente motivado, a contratação direta da empresa, em observância ao interesse público envolvido na manutenção do sistema de climatização desta Corte.

Sem prejuízo desse entendimento, recomenda-se que a situação fiscal da contratada seja acompanhada pela Administração durante toda a vigência contratual, observando-se as cautelas administrativas cabíveis.

No tocante à justificativa de preço, requisito previsto no art. 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021, verifica-se que foram acostados aos autos contratos e notas fiscais decorrentes de contratações semelhantes realizadas pela empresa junto a outros contratantes.

Tais documentos permitem aferir a compatibilidade dos valores apresentados na proposta ([2820021](#)) com aqueles ordinariamente praticados pela empresa para objeto equivalente, constituindo elemento apto a demonstrar a adequação e razoabilidade do preço proposto.

Verifica-se, portanto, o atendimento dos requisitos formais exigidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021 para a instrução do presente processo de contratação direta.

Dessa forma, conclui-se que a contratação pretendida enquadra-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, em razão da comprovada inviabilidade de competição decorrente da exclusividade da empresa responsável pela execução do objeto.

Recomenda-se, ainda, que, após a formalização da contratação, sejam observadas as exigências legais relativas à transparência e publicidade do ato, com a divulgação do instrumento contratual e dos atos pertinentes nos meios oficiais aplicáveis, nos termos da legislação vigente.

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídico-Administrativa **opina** favoravelmente à contratação direta da empresa Bosch Home Comfort do Brasil Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 33.284.522/0006-26, para a prestação do serviço de *overhaul* (revisão geral) em fábrica e retrofit de fluido refrigerante em 04 (quatro) compressores tipo parafuso, modelo 6005SC-Z, pertencentes ao sistema de climatização central (Chiller Hitachi, modelo RCU2208SAZ) do Edifício Arnaldo Péres, sede do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM), com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Considerando tratar-se de matéria sujeita à deliberação da autoridade competente, submetam-se os autos à apreciação superior para as providências cabíveis.

É o parecer.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinatura eletrônica)

Maria Beatriz Guedes de Freitas Rodrigues

Diretora da Assessoria Jurídico-Administrativa da presidência - por substituição



Documento assinado eletronicamente por **Maria Beatriz Guedes de Freitas Rodrigues, Diretor(a)**, em 10/06/2026, às 10:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2940976** e o código CRC **FBED8FCA**.

2026/000008087-00

2940976v15

Criado por [lucia.coelho](#), versão 15 por [maria.guedes](#) em 10/06/2026 10:01:36.